



PROCESSO N° TST-RR-20049-37.2015.5.04.0281

**A C Ó R D ã O**  
**(4.ª Turma)**  
**GMMAC/r5/sas/rsr/ac**

**RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM. INFORMATIVO INTERNO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O uso indevido e não autorizado da imagem do Obreiro caracteriza violação do seu direito resguardado constitucionalmente, surgindo o dever de indenizar, em especial quando é utilizada para fins comerciais ou publicitários, pois viola o patrimônio jurídico personalíssimo do indivíduo. Contudo, na hipótese dos autos, o Reclamante teve sua imagem divulgada no manual do motorista, de circulação interna, de contexto estritamente informativo e de orientação quanto aos procedimentos internos da empresa, sem qualquer finalidade econômica ou comercial. Não se trata, portanto, de conduta ilícita decorrente de abuso do poder diretivo da Reclamada, que utiliza da imagem do empregado para fins comerciais e obtenção de lucros, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não houve exploração econômica da sua imagem. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-20049-37.2015.5.04.0281**, em que é Recorrente **TRANSPORTADORA ARCO LTDA.** e Recorrido **SANDRO GLEI BARBOSA.**

#### **R E L A T Ó R I O**

Contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, que deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante (a fls.



**PROCESSO N° TST-RR-20049-37.2015.5.04.0281**

477/493) para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão do uso indevida de imagem, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado (a fls. 501/506).

Admitido o Apelo (a fls. 509/510) houve a apresentação de contrarrazões ao Recurso de Revista (a fls. 514/519).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes do art. 83, § 2.º, do RITST.

Na análise do Recurso de Revista, serão consideradas as alterações promovidas pelo novo CPC (Lei n.º 13.105/2015), visto que a publicação da decisão recorrida se deu em 13/7/2016.

É o relatório.

**V O T O**

Satisfeitos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**CONHECIMENTO**

**DANOS MORAIS - USO INDENVIDO DA IMAGEM - INFORMATIVO INTERNO DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA**

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, adotando os seguintes fundamentos:

“O reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais em razão do uso indevido da imagem do trabalhador. Argui que restou incontroverso que as recorridas colocaram **uma foto do Recorrente no Manual do Motorista da empresa** e o distribuiu sem qualquer autorização para o uso da imagem. Pondera que, independentemente do fato de terem as recorridas auferido lucros ou não com tal material, efetivamente estas violaram um direito personalíssimo do Recorrente, que é o direito à sua imagem, distribuindo o material sem sequer ter a sua autorização.

Sustenta que o fato de o Recorrente ter o seu nome e imagem publicados em material da empresa, **ainda que de uso interno**, e sem o seu consentimento, violam direito personalíssimo, salvaguardado pelo art. 5.º, XXVIII, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência. Pugna pela reforma da sentença.



**PROCESSO N° TST-RR-20049-37.2015.5.04.0281**

Examino.

Incontroverso nos autos que as reclamadas utilizaram fotografia do Reclamante no manual do motorista da empresa, conforme se verifica do documento de Id. 39d803e.

Além disso, não restou demonstrado nos autos que o Reclamante tenha autorizado a utilização da sua imagem no referido manual.

O art. 5.º, X, da Carta Constituição Federal estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ainda, o art. 20 do Código Civil dispõe que:

*‘Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*

Neste contexto, transcrevo a Súmula 403 do STJ: ‘Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais’.

No caso dos autos, ainda que a imagem do Reclamante utilizada pelas reclamadas no manual do motorista da empresa não tenha diretamente finalidade econômica ou comercial, é certo que a utilização da imagem do trabalhador sem a autorização do mesmo acarretou violação da direito da personalidade do Reclamante, sendo aquela (finalidade econômica ou comercial) apenas um fator de agravamento de tal violação.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

.....  
Desse modo, entendo que o Reclamante faz jus a uma reparação por danos morais, em razão da utilização não autorizada da sua imagem pela empresa.”

A Reclamada sustenta que a divulgação da imagem do Reclamante em material interno da empresa, sem finalidade promocional ou comercial, não enseja o pagamento de indenização pelo suposto uso indevido da sua imagem, uma vez que não constatados prejuízos de ordem moral, psíquica, tampouco situação degradante, vexatória ou humilhante. Colaciona aresto (a fls. 501/506).

O aresto a fls. 504, oriundo do TRT da 9.ª Região, além de atender ao disposto no art. 896, § 8.º, da CLT, enfrenta a tese do acórdão revisando de forma divergente, ao concluir que a divulgação de



**PROCESSO N° TST-RR-20049-37.2015.5.04.0281**

foto de empregado, em informativo de circulação interna, sem finalidade comercial, não configura uso indevido da imagem passível de reparação por dano moral.

Logo, conheço do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

**MÉRITO**

**DANOS MORAIS - USO INDEVIDO DA IMAGEM - INFORMATIVO INTERNO DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA**

De fato, o direito à imagem está resguardado nos incisos V e X do artigo 5.º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Assim, o uso indevido e não autorizado da imagem de alguém caracteriza violação do seu direito, resguardado constitucionalmente, surgindo o dever de indenizar, em especial quando é utilizada para fins comerciais ou publicitários, pois viola o patrimônio jurídico personalíssimo do indivíduo.

Esse é o entendimento assente nesta Corte, ou seja, o uso da imagem do empregado, sem a sua autorização e com objetivos comerciais, é passível de reparação moral, como revelam os seguintes precedentes:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. USO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES E PROPAGANDA DE PRODUTOS. À luz do inciso X do art. 5.º da Constituição Federal, a interpretação dada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ao disposto no art. 20 do Código Civil, é no sentido de que o uso não autorizado da imagem do indivíduo para fins comerciais, como no caso dos autos, em que se busca dar visibilidade a determinadas marcas no corpo da empregada, configura dano moral e independe de prova do prejuízo à honra de quem faz uso da indumentária. A ilicitude da conduta decorre de



**PROCESSO N° TST-RR-20049-37.2015.5.04.0281**

abuso do poder diretivo da Reclamada, uma vez que apenas se admite o uso da imagem de alguém e de sua projeção social para fins comerciais mediante a devida autorização ou retribuição de vantagem. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR - 900-33.2012.5.03.0105, Data de Julgamento: 10/5/2017, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2.<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 19/5/2017.)

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM. MANUTENÇÃO DO NOME DO EMPREGADO NOS REGISTROS DA EMPRESA APÓS A SUA DEMISSÃO. No âmbito da Constituição Federal, o direito à imagem foi consagrado no artigo 5.<sup>o</sup>, inciso X, mas encontra expressa referência também no artigo 5.<sup>o</sup>, inciso V, em que está assegurado o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, e no artigo 5.<sup>o</sup>, inciso XXVIII, alínea ‘a’, em que está prevista a proteção contra a reprodução da imagem e voz humana. O direito à imagem, na condição de direito de personalidade, encontrou também proteção na esfera infraconstitucional, disposta no artigo 20 do Código Civil. Com efeito, o direito à imagem consubstancia-se em direito autônomo, isto é, mesmo que, mediante o uso da imagem de alguém, se possa simultaneamente violar sua honra e intimidade, a proteção específica do direito à própria imagem persiste enquanto um dos mais típicos direitos da personalidade, ainda que não necessariamente com isso se tenha afetado concretamente a reputação ou o bom nome da pessoa. Nos precisos termos do artigo 20 do Código Civil brasileiro, sempre que o juiz da causa verificar que a imagem de uma pessoa foi utilizada para fins comerciais, sem a sua autorização, essa prática poderá, a seu requerimento, ser proibida, ‘sem prejuízo da indenização que couber’. Portanto, tendo em vista a normatização ora exposta do direito à imagem e sua característica de direito autônomo, tem-se que o uso indevido da imagem do trabalhador, no caso concreto, do seu próprio nome nos registros da empresa após sua demissão e sem nenhuma autorização do titular ou compensação pecuniária, constitui violação desse direito, a qual, por si só, gera direito à indenização reparatória. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR - 411-95.2014.5.03.0114, Data de Julgamento: 5/4/2017, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 11/4/2017.)

“RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL. USO DA IMAGEM PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA FINS COMERCIAIS, SEM AUTORIZAÇÃO. O uso não autorizado da imagem das pessoas, ainda que não lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, impõe indenização por danos, nos termos do artigo 5.<sup>o</sup>, X, da Constituição Federal e artigo 20 do Código Civil de 2002, caso se destine a fim comercial, e independe de prova do prejuízo experimentado, de acordo com a Súmula n.º 403 do STJ. Decisão regional reformada. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST-RR -



**PROCESSO Nº TST-RR-20049-37.2015.5.04.0281**

2345-88.2013.5.15.0082, Data de Julgamento: 26/8/2015, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7.<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 4/9/2015.)

Contudo, o caso concreto retratado nos autos não possui o mesmo contexto fático delineado nos precedentes acima.

Na hipótese dos autos, o Reclamante e outro empregado tiveram suas imagens divulgadas no manual do motorista, de circulação interna, de contexto estritamente informativo e de orientação quanto aos procedimentos internos da empresa, sem nenhuma finalidade econômica ou comercial (a fls. 390/406).

Não se trata, portanto, de conduta ilícita decorrente de abuso do poder diretivo da Reclamada, que utiliza da imagem do empregado para fins comerciais, sem a sua autorização, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não houve exploração econômica da sua imagem.

Nesse mesmo sentido cito o seguinte precedente:

**“INDENIZAÇÃO PELO USO DA IMAGEM. FINALIDADE COMERCIAL NÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICA.** De acordo com o artigo 20 do Código Civil, sempre que o juiz da causa verificar que a imagem de uma pessoa foi utilizada para fins comerciais, sem a sua autorização, essa prática poderá, a seu requerimento, ser proibida, ‘sem prejuízo da indenização que couber’. Na hipótese dos autos, ficou consignado no acórdão regional que o folheto contendo a imagem do autor era utilizado como material interno da Reclamada, a fim de auxiliar os clientes na localização do vendedor mais adequado à compra, de modo que ficou afastada expressamente a finalidade comercial do uso da imagem do empregado. Assim, está correta a decisão regional que excluiu da condenação o pagamento de indenização pelo uso da imagem. Ressalte-se que para se chegar a conclusão diversa de que havia finalidade comercial no uso da imagem, seria necessário proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a essa instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST, não havendo falar, portanto, em violação dos artigos 5.º, inciso X, da Constituição Federal e 20 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido.” (TST-AIRR - 1322-15.2011.5.02.0026, Data de Julgamento: 22/3/2017, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 24/3/2017.)



**PROCESSO Nº TST-RR-20049-37.2015.5.04.0281**

Diante do contexto acima delineado, não havendo utilização comercial da imagem do Autor, não se justifica a indenização deferida pelo Regional.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir a condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

Brasília, 16 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA DE ASSIS CALSING**

**Ministra Relatora**